

FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADOR

Autoria:

Sidnei Di Bacco
Advogado

A fixação da remuneração dos vereadores deverá respeitar os diversos limites constantes na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Limites impostos pela Constituição Federal:

Art. 29, inciso VI, alíneas "a" a "f": o subsídio do vereador não ultrapassará um determinado percentual do subsídio de deputado estadual: 20% para municípios até 10.000 habitantes, 30% para municípios de 10.001 a 50.000 habitantes, 40% para municípios de 50.001 a 100.000 habitantes, 50% para municípios de 100.001 a 300.000 habitantes, 60% para municípios de 300.001 a 500.000 habitantes e 75% para municípios de mais de 500.000 habitantes.

Art. 29, inciso VII: a despesa total com a remuneração dos vereadores não ultrapassará o montante de 5% da receita do município.

Art. 29-A, "caput" e incisos I a IV: a despesa total da câmara municipal (incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos) não ultrapassará um determinado percentual da receita do município (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior): 8% para municípios de até 100.000 habitantes, 7% para municípios de 100.001 a 300.000 habitantes, 6% para municípios de 300.001 a 500.000 habitantes, e 5% para municípios de mais de 500.000 habitantes.

Art. 29-A, § 1º: a câmara municipal não gastará mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Art. 37, inciso XI: o subsídio do vereador não poderá exceder o subsídio mensal dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 37, inciso XII: o subsídio do vereador não ultrapassará o subsídio do prefeito.

Limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 20, inciso III, alínea "a": a despesa total com pessoal da câmara municipal não ultrapassará 6% da receita corrente líquida do município.

Art. 71: a despesa total com pessoal da câmara municipal nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida do município, a despesa verificada no exercício imediatamente inferior, acrescida de até 10%.

Há certo exagero do legislador no tratamento da remuneração do vereador, o que quase chega a estigmatizá-lo, como se fosse ele o único responsável pelas altas despesas com pessoal verificada nos municípios brasileiros. Todavia, os legislativos municipais detêm alguma parcela de culpa e os limites estipulados pela EC 25 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal por certo serão bastante eficazes para frear tais gastanças.

Devem ser esclarecidos alguns aspectos na aplicação dos referidos limites:

a) os tetos são concorrentes, isto é, devem ser empregados simultaneamente, todavia, prevalece o mais rigoroso, isto é, o que resultar na menor remuneração;

b) não se confundem as bases de cálculo dos diferentes limites, embora algumas sejam bastante semelhantes;¹

c) nas referências a “despesa total com a remuneração dos vereadores” (CF, art. 29, inciso VII), “despesa total da câmara municipal” (CF, art. 29-A, incisos I a IV), “folha de pagamento” (CF, art. 29-A, § 1º), “despesa total com pessoal da câmara municipal” (LRF, art. 20, inciso III, alínea “a” e art. 71) deve-se incluir não só a remuneração dos vereadores propriamente dita, mas também todos os encargos patronais sobre ela incidentes.

Outro aspecto a ser abordado é sobre a ocasião da aplicação dos limites: no momento da formulação do ato fixatório da remuneração dos vereadores para a legislatura subsequente² ou no ato do pagamento dos subsídios.

É desejável que todos os limites sejam aferidos e respeitados já por ocasião da formulação do ato legislativo que fixar a remuneração dos vereadores para a legislatura subsequente, ainda que com um certo grau de incerteza. Porém, reconhece-se que tal procedimento é repleto de dificuldades. Ocorre que alguns limites são de aferição imediata³ e outros dependem de eventos futuros incertos (receita e despesa de exercícios futuros).⁴ Seria necessária a realização de cálculos demasiado difíceis e

¹ Constituição Federal: art. 29, inciso VII (receita do município); art. 29-A, incisos I a IV (somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior); art. 29-A § 1º (receita da câmara).

Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea “a” e art. 71 (receita corrente líquida do município).

² Aplicação do princípio da anterioridade previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal: o subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente. A fixação deverá anteceder as eleições municipais, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas do Paraná, em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal.

³ Constituição Federal: art. 29, inciso VI, alíneas “a” a “f” (subsídio de deputado estadual); art. 37, inciso XI (subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal); art. 37, inciso XII (subsídio do prefeito).

⁴ Receita/Constituição Federal: art. 29, inciso VII (receita do município); art. 29-A, incisos I a IV (receita do município – somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior); art. 29-A, § 1º (receita da câmara).



complexos, de modo a estimar o comportamento futuro da receita e da despesa e o comprometimento dos limites, com uma antecedência de até quatro anos. Tais exigências estão perfeitamente de acordo com os pré-requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas obrigatórias de caráter continuado, principalmente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a adoção de medidas de compensação (LRF, art. 17, § 1º).

Existe solução mais simples: aplicar, por ocasião da fixação da remuneração, apenas os limites de aferição imediata, incidindo os demais (que dependem da receita e da despesa futura) apenas quando do efetivo pagamento dos subsídios. Deste modo, se, no ato de pagamento futuro dos subsídios, for constatada a extrapolação de algum limite, a remuneração efetivamente paga deverá ser reduzida até o suficiente para evitar o excesso. A remuneração, assim, será ocasionalmente **variável**, sempre procurando respeitar o limite mais desfavorável incidente no instante do pagamento dos vereadores. O ato que fixar a remuneração será uma espécie de "ato legislativo condicionado", cuja remuneração vai se confirmar ou não, dependendo da evolução futura da receita e da despesa municipal.

Receita/Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea "a" e art. 71 (receita corrente líquida do município).

Despesa/Constituição Federal: art. 29-A, incisos I a IV (total da despesa da câmara municipal); art. 29-A, § 1º (total da folha de pagamentos da câmara).

Despesa/Lei de Responsabilidade Fiscal: art. 20, inciso III, alínea "a" e art. 71 (despesa total com pessoal na câmara municipal).